

MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA EFICIÊNCIA EM TEMPOS DE JUSTIÇA DIGITAL

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12184>

Recebido em: 8/12/2021

Aceito em: 10/11/2022

Marisa Rossignoli

Universidade de Marília (Unimar). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Marília/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/2438487622642710>. <http://orcid.org/0000-0001-6223-9146>

Solange Pissolato

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Marília/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1179800249211528>. <http://orcid.org/0000-0002-1447-5045>

Bruno Bastos de Oliveira

Autor correspondente: Universidade de Marília (Unimar). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Av. Higyno Muzzi Filho, 1001 – Jardim Universitário – CEP 17525-902 – Marília/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1416133820227723>. <https://orcid.org/0000-0002-4563-6366>. bbastos.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar os métodos adequados de solução de conflitos, em especial a mediação, a partir da Análise Econômica do Direito como sistema de referência metodológico. Esse sistema de referência pode se apresentar, no caso do objeto aqui pesquisado, como balizador da produção normativa e de sua aplicação, sendo possível expandir a análise dos problemas jurídicos para além da realidade abstrata da norma positivada por meio do exercício da interdisciplinaridade entre direito e economia. Como metodologia, a pesquisa é dedutiva e qualitativa, utilizando-se da técnica de documentação indireta, por intermédio da pesquisa bibliográfica de fontes secundárias ancoradas em publicações, revistas, livros e legislação pertinente ao tema. Conclui-se que os métodos adequados para solução de conflitos por meios digitais se revelaram mecanismos eficientes para a reversão da realidade instalada no Judiciário Brasileiro, com problemas quanto à efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: acesso à justiça; efetividade; digitalização; resolução de conflitos.

APPROPRIATE METHODS FOR SOLVING CONFLICTS AND ITS EFFICIENCY IN TIMES OF DIGITAL JUSTICE

ABSTRACT

The aim of this paper is to address the appropriate methods of conflict resolution, especially mediation, from the Economic Analysis of Law as a methodological reference system. This reference system can present itself, in the case of the object researched here, as a guide for normative production and its application, making it possible to expand the analysis of legal problems beyond the abstract reality of the positive norm, through the exercise of interdisciplinarity between law and economy. As a methodology, the research is deductive and qualitative, using the technique of indirect documentation, through bibliographic research of secondary sources anchored in publications, magazines, and books and legislation relevant to the theme. As a conclusion we may say that the adequate methods for conflict resolution, by digital means, proved to be an efficient mechanism for reversing the reality installed in the Brazilian Judiciary, with problems regarding the effectiveness in the delivery of judicial protection.

Keywords: access to justice; effectiveness; digitization; conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura, nas relações sociais, em algumas vezes o que prevalece são comportamentos reativos que podem evoluir para conflitos, progredindo para pretensões resistidas, resultando em lides e desaguando em litígios judiciais. A ausência de visão sistêmica gera limitações e dificuldades em tomar decisões e incapacidade de autocrítica. Assim, por sua vez, pode-se restringir a só enxergar dificuldades diante dos problemas, terceirizando responsabilidades. Tais características impedem a visualização de oportunidades nas situações conflituosas, fixando a atenção apenas em um ponto de vista: “o negativo”, e que deve ser visto para além do aspecto fático, como também do ponto de vista normativo.

Prefacialmente, ao discorrer sobre os métodos adequados para a solução de conflitos é importante trazer à baila o protagonista de todo o sistema, com outro olhar que difere do viés negativo, sob uma possível perspectiva positiva, pela qual o conflito pode ser observado, posto que ele é a gênese para se chegar a tão almejada pacificação social.

Constata-se, em um percurso histórico não tão distante, conforme entendimento de Ferrari (2020, p. 25), que o Judiciário brasileiro “não era capaz de responder, com a velocidade desejada a todos os conflitos que lhe fossem apresentados”, considerando o crescimento exponencial do número de processos. Como consequência, houve a diminuição do fluxo e o aumento do estoque processual que paralisa a prestação jurisdicional de forma tempestiva. De outra via, a última década vem forjada por uma evolução intensa e significativa produção no aporte legal, presente no ordenamento jurídico brasileiro, com uma força centrípeta que converge para os métodos adequados de solução de conflitos.

Com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) n. 45, em 2004, conhecida por “Reforma do Judiciário, e a instalação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2005, o Judiciário passou a ter um órgão centralizador das estatísticas judiciais, responsável por seu recebimento, seu processamento e sua publicação” (OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 2).

No desempenho de suas atribuições, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elabora periodicamente Relatórios da Justiça em Números, em que se constata o crescente volume de processos no Judiciário Brasileiro. “Os dados que alimentaram o relatório foram extraídos dos sistemas informacionais empregados pelo Poder Judiciário dos últimos anos” (LEITE, 2020, p. 117).

É oportuno considerar, ainda, o excesso de litigância marcado pelo grande estoque de processos que congestionam o Judiciário brasileiro. Há que se levar em conta, pois, o fato de que o Poder Judiciário tem expressivo número de demandas. Para as ações em andamento o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta, no relatório justiça em números, do ano de 2019, ano base 2018, um estoque de processos pendentes em todos os órgãos do Poder Judiciário que foi de 78.691,031 milhões de ações em curso, fora as que estão suspensas (CNJ, 2019).

Nesse sentido, o Judiciário brasileiro demanda inovações para assegurar uma gestão bem-sucedida dos conflitos sociais existentes. A introdução de novos meios de administração dos sistemas de justiça requer atualização constante para que “os ordenamentos jurídicos comportem as mudanças constantes na sociedade, e impactem [...] a quantidade de litígios, os tipos de demandas, e também o relacionamento da sociedade com cada sistema de justiça” (SALOMÃO, 2020, p. 12).

Em paralelo ao desenvolvimento das sociedades modernas, a revolução digital mundial é marcada tanto pela produção quanto pela captura vertiginosa de dados. Isso gera grande inquietude por parte de uma parcela de pesquisadores de resolução digital e de conflitos no que diz respeito à assimetria de informações, sendo essencial viabilizar o acesso a todos os atores do sistema de justiça, não se restringindo apenas aos magistrados.

Na atualidade, no que concerne à discussão sobre Inteligência artificial (AI)¹ e emprego de novas tecnologias de informação e comunicação (ITC), inovadores nos últimos anos, tem sido uma constante no Judiciário, não apenas no Brasil e Portugal, mas em outros países da Europa. Sistemas ubíquos dotados

¹ A inteligência artificial pode ser vista como a capacidade de as máquinas “aprenderem”, criando sua própria programação (FERRARI, 2020).

do uso de algoritmos e inteligência artificial vêm agilizando o acesso à informação e a gestão do processo, aumentando a qualidade e otimizando as decisões.

Aspectos relevantes têm sido tema de discussões, posto que uma linha de pensadores sustenta um possível prejuízo a um mercado potencialmente relevante para o sistema judicial, em que eixos, como transparência e previsibilidade, estão no cerne dos debates. Por outra via, defendem que não é um movimento contrário ao uso da Inteligência Artificial (IA); o que se teme é a transmutação de dados em informações, e, mais grave ainda, a sua publicidade, não se desprezando uma base de dados contaminada seja pelo preconceito ou o uso de ferramentas com vieses, o que potencializa e pode levar a erros importantes e que deve ser pautado em princípios éticos (SALOMÃO, 2020).

Para Isabela Ferrari (2020, p. 7), na apresentação do livro *Justiça Digital*, aporta nas palavras do professor Richard Susskind, que traz à baila um novo momento em que vivemos, “um momento em que a tecnologia começa a ser vista não apenas como uma forma de acelerar a prestação jurisdicional, mas, mais do que isso, de repensar toda a forma de entregar esse serviço ao jurisdicionado”.

Permeando esse contexto, discorreu-se, em apertada síntese, os métodos adequados de solução de conflitos com ênfase na mediação. Em linhas gerais, uma discreta abordagem sobre os principais aspectos da Análise Econômica do Direito, passando pelo conceito e descrição de tal método e pontos de convergência entre Direito e Economia.

O presente estudo descreve os métodos adequados de solução de conflitos com ênfase na mediação por meio da Análise Econômica do Direito como balizadora da produção normativa e de sua aplicação. Assim, oferece um breve olhar sobre o tema, objetivando expandir a análise dos problemas jurídicos para além da realidade abstrata da norma positivada por intermédio do exercício da interdisciplinaridade entre direito e economia. A pesquisa é de cunho qualitativo e pautou-se pelo método dedutivo. A técnica da pesquisa comporta a documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica de fontes secundárias ancoradas em publicações, revistas e livros, assim como legislação pertinente ao tema pela Análise Econômica do Direito.

2 UM NOVO OLHAR ACERCA DO CONFLITO

Preliminarmente, ao adentrar na apresentação dos métodos adequados para a solução de conflitos, necessário se faz trazer o conceito de conflito, por se configurar como gênese da criação e desenvolvimento dos métodos adequados para sua solução, pois se não houve “o conflito” não há a demanda de criar mecanismos para pacificação social. Ainda neste contexto, é preciso diferenciar conflito de lide, posto que não são sinônimos.

Nesse seguimento, o homem é um ser social e tais relações são constituídas por um emaranhado de fios condutores de informações, como os de uma teia de aranha, ou, analogicamente, comparada aos de uma rede neural, em que os neurônios, por meio de sinapses resultantes de impulsos nervosos, transmitem as informações para todo o ser. Nesse contexto das relações sociais as comunicações e os diálogos que permeiam tal teia são transmitidos, mas nem sempre são positivos, podendo levar a conflitos. Em regra, intuitivamente aborda-se o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais, que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas.

Nesse plexo, somam-se às análises de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015), a sociedade em conflito, que sempre esteve presente e em constante crescimento conforme nos mostra a História desde os tempos da Babilônia e da criação do Código de Hamurabi, pautado na Lei de Talião, em que o ofendido iria reparar a ofensa com a mesma conduta sofrida, conhecida como “olho por olho, dente por dente”. Já na atualidade, com o aumento populacional e as suas diversas necessidades, tais como os bens materiais, a escassez de recursos, e, em alguns casos, a omissão Estatal, faz com que estes conflitos desaguem no Poder Judiciário para que sejam solucionados.

O conflito pode ser definido como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (CNJ, 2016).

Para melhor compreender a percepção do conflito que compõe o estudo, é imprescindível realizar o cotejo entre alguns conceitos:

O ser humano é um ser social, e em todas as suas ações, por mais simples e naturais que sejam, a sociedade se envolve, motivo pelo qual ele se submete às regras estabelecidas. Dessa forma, aceita sua posição, papel, expectativa e sanção, fazendo esta última com que sejam cumpridos os papéis, conforme o seu próprio papel. Ao deixar de cumprir com o seu papel, conforme manifestado anteriormente, surge o conflito. Todavia, destaca-se que não há sociedade sem conflito, da mesma forma como o conflito não pode ser dissociado da ideia de democracia (GIMENEZ, 2017, p. 545).

Fato é que, em pertinência ao tema conflito, comumente se constata um desentendimento entre as partes, à medida que cada qual passe a ver na figura do outro um adversário ou concorrente: “Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum” (VASCONCELOS, 2018, p. 1).

Ancorando-se nessas novas nuances que permeiam esse tipo de tratamento de conflito, a conclusão é de que o conflito faz parte da natureza humana e, portanto, é certa a sua inevitabilidade. É algo que não deve ser encarado negativamente. Quanto à impossibilidade da existência de uma relação interpessoal, plenamente consensual, destaca-se que

Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência (VASCONCELOS, 2018, p. 1).

As relações cotidianas são estabelecidas por um elemento essencial, qual seja, a comunicação que ocorre entre duas ou mais pessoas; qualquer ruído nesse processo pode desaguar em polaridades entre os comunicantes, resultando em conflito. Os ruídos acontecem sempre que a mensagem não for transmitida corretamente por falha em um dos elementos do processo. Como elementos do processo de comunicação, contidos estão: um contexto, que é a situação, e objetos reais aos quais a mensagem se refere. Some-se o emissor, que é quem envia a mensagem; a mensagem, que é a informação; receptor ou destinatário, que é aquele que recebe a mensagem; o código, que é um conjunto de sinais e regras organizadas (exemplo: língua portuguesa), e, por fim, o canal, que é o meio físico ou técnico por onde circula a mensagem (CNJ, 2016)

Desta forma, comunicação é um processo que envolve a troca de informações entre dois ou mais interlocutores por meio de signos e regras semióticas mutualmente entendíveis. Do mesmo modo, a palavra comunicação é derivada do latim *communicare*, cujo significado é: tornar comum, partilhar, repartir, associar, trocar opiniões, conferenciar. Implica participação, interação, troca de mensagens, emissão ou recebimento de informações novas. A comunicação é concebida como um dos fatores mais importantes do processo de negociação (CNJ, 2016).

No processo em que há ruído de comunicação, em decorrência do protagonismo ocupado pelo conflito, é importante definir seus contornos, e necessário se faz trazer os apontamentos de alguns autores que procuram se ancorar em um catálogo de conceitos clássicos diferenciando, assim, as expressões: lide, conflito, litígio, demanda e disputa, abordados na sequência.

A expressão “lide”, na clássica definição de Francesco Carnelutti, retrata o conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida; a expressão identifica-se com o vocábulo “litígio” e costuma ser usada quando alguém se refere a uma controvérsia levada a juízo para apreciação pelo Estado-juiz (CARNELUTTI, 1944, p. 11 *apud* TARTUCE, 2016, p. 4).

Consoante ao pensamento, os ensinamentos de Theodoro Júnior (2015) mostram que há conflito de interesses quando:

Mais de um sujeito procura usufruir o mesmo bem. Mas o contrato, por exemplo, é uma das formas de comportar esse conflito, justamente porque concilia os interesses concorrentes, acomodando-os de acordo com as conveniências recíprocas. Há litígio quando o conflito surgido na disputa em torno do mesmo bem não encontra uma solução voluntária ou espontânea entre os diversos concorrentes. Aí o primeiro persistirá na exigência de que o segundo lhe entregue o bem e este resistirá, negando cumprir o que lhe é reclamado (p. 134).

Conforme o Manual de Mediação do CNJ, uma disputa existe quando uma pretensão é rejeitada integral ou parcialmente, tornando-se parte de uma lide quando se envolvem direitos e recursos que poderiam ser deferidos ou negados em juízo. De definições como essa sugere-se que há uma distinção técnica entre uma disputa e um conflito, na medida em que alguns autores sustentam que uma disputa somente existe depois de uma demanda ser proposta (BRASIL, 2016).

Conclui-se que os métodos adequados para a solução de conflitos, para além da solução do litígio, objetivam o restabelecimento da comunicação que, muitas vezes, é previamente perdida, posto que ocorre a solução do litígio, mas nem sempre isso garante a continuidade de novos diálogos, uma vez que os seres humanos, em sua grande maioria, judicializam para além de causas e colocam em tela os próprios sentimentos.

3 MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Inobstante o poder de solucionar os conflitos ser transferido ao poder público com a substituição da autotutela pela tutela jurisdicional, assim destaca Luís Salomão (2017) no que diz respeito à demora na efetivação dos métodos adequados para a solução de conflitos:

O Brasil não cultivou o hábito do processo de negociação, por uma série de questões. Culturalmente, não tivemos uma formação de composição dos litígios, sejam os litígios institucionais, sejam sociais. Os profissionais do direito não tinham essa disciplina em sua formação, e acabamos com um déficit em termos de negociação. O resultado é que aceleramos a cultura da litigância (p. 9).

Nesta seara, a atuação prática norteada por essa perspectiva ganhava concretude pela atuação dos operadores do direito com o olhar voltado para a litigância, alinhados em nunca desistir, perseguindo a vitória até as últimas instâncias:

[...] o conflito é inerente à condição humana e ele é o principal material de trabalho com que lidam os profissionais do Direito. Apesar disso, e salvo raríssimas exceções, as Faculdades e Cursos de Direito não contemplam uma única disciplina destinada a estudar o conflito. Tornamo-nos advogados, promotores, delegados, juízes, sem que tenhamos aprendido a lidar de forma adequada com o conflito. Advogados recebem seus clientes e logo passam a estudar a ação judicial adequada a ser proposta contra a parte contrária; promotores instauram inquéritos civis logo antevendo a conduta legal a ser imposta ao causador do dano difuso ou coletivo (TOSTA, 2014, p. 271).

Em passado recente, o Brasil vem consolidando uma série de mecanismos voltados para o tratamento mais adequado de conflitos, impulsionado pela elaboração de políticas públicas e pela entrada em vigor de um arcabouço legal responsável por regular e incentivar os meios alternativos de solução de conflitos, iniciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também com a Resolução 125, de 2010, e, posteriormente, amalgamado pela Lei da Mediação, o Novo Código de Processo Civil e a Lei da Arbitragem somando-se à atuação do próprio Judiciário na institucionalização e na promoção desses instrumentos.

Em 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil (CPC), que instaurou diversas inovações no sistema processual brasileiro, como o incentivo e a utilização dos métodos adequados de solução dos conflitos. Para Luís Salomão (2017, p. 10), verifica-se que o “CPC trouxe um momento novo de valorização de soluções diferentes daquela ditada pelo juiz, configurando-se em um marco legal relevante dentro do processo, ao mostrar que a solução consensual é importante e deve ser buscada”. Com efeito, a maneira de pensar o direito deixou de ser apenas aquela de aplicação fria e literal da norma, com aplicação formal do direito positivo, passando esse a ser visto com um olhar sistêmico voltado a uma aplicação efetiva das normas, as quais pudessem reverberar, de fato, a justiça das normas no campo material, proporcionando a pacificação social.

Evidencia-se, logo nos primeiros artigos do CPC/15, que o Estado, bem como todos os envolvidos no processo, como juízes, promotores, defensores públicos e advogados, deverá sempre prezar pela solução consensual dos conflitos e promover a conciliação e mediação:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil estampa, em seu artigo 6º, como um dos princípios basilares das relações processuais, a cooperação entre as partes, ao afirmar: “[...] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [...]” (BRASIL, 2015).

Neste sentido, é preciso lembrar, ainda, do dever de cooperação judiciária nacional, condizente com ensinamentos de Fredie Didier Jr. (2020, p. 332), como “o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciais brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos”.

A propósito, destaca-se que o CPC/15 trouxe novos contornos, inaugurando um novo modelo arquitetônico, ressonando como um todo e de forma sistêmica no Judiciário brasileiro desde os ritos processuais às atribuições do juiz, quando, por exemplo, estabelece, em seu artigo 139, inciso V, como um dos deveres do juiz a promoção da realização da autocomposição entre as partes, “*in verbis*: [...] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; [...]” (BRASIL, 2015).

O CPC/15 vem como baluarte, inaugurando oficialmente um novo olhar para a solução de conflitos. Catalogou um tópico especial na estrutura da legislação processual, na parte especial do Livro I, Título I, reservando o capítulo V para tratar das audiências de conciliação e mediação. Traz em tela, no Livro III, na parte geral, título IV, na sessão V, a importância da mediação e da conciliação, alicerçadas em dispositivos próprios para tratar dos conciliares e mediadores judiciais, os grandes responsáveis para que as sessões de mediação e audiências de conciliação ganhem concretude (BRASIL, 2015).

Foge ao objetivo deste trabalho discorrer detalhadamente sobre cada um dos métodos adequados para a solução de conflitos trazidos pelo CPC, contudo apresenta-se uma breve síntese, objetivando clarificar o entendimento.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado que não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (CNJ, 2016).

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, nos quais o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra, com relação ao conflito, sendo imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social dentro dos limites possíveis e a satisfação das partes (CNJ, 2016).

No que tange aos conciliadores e mediadores, assim afirmou, o art. 165, §2º e 3º do CPC/15 definindo as figuras dos conciliadores e mediadores:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Dispondo ainda, no art. 334 do CPC/15 qual situação é possível a realização da audiência de conciliação e mediação.

O mediador é o terceiro neutro, que deve ter conhecimento técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo. Sua função é a de restabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações, ou seja, “instruindo as partes quanto à maneira mais conveniente a portarem-se perante o curso do processo, a fim de obterem a sua efetiva concretização”. O mediador deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel ao direito da comunidade em que vivem, moral e justo (CNJ, 2016).

A Mediação é regulamentada pela Lei nº 13.140, de 26 de junho, de 2015, colecionando os requisitos necessários para a realização de uma audiência de mediação bem como todos seus parâmetros. Ela vem respaldada pelo Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, que assim a define:

[...] a mediação é definida como um processo no qual se aplicam integralmente todas as técnicas autocompositivas e no qual, em regra, não há restrição de tempo para sua realização. Naturalmente, há um planejamento sistêmico para que o mediador possa desempenhar sua função sem tais restrições temporais (CNJ, 2016, p. 138).

Em consonância com o tema, a definição da mediação foi estabelecida no Enunciado 14 do Conselho de Justiça Federal, ao dispor que: “A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.” (CJF, 2016).

Compondo os meios de solução dos conflitos, há também o instituto da arbitragem, que possui características diretamente opostas às da mediação e da conciliação. Foi estabelecido em nosso ordenamento jurídico brasileiro em 23 de setembro de 1996, por meio da Lei nº 9.307, recentemente com algumas alterações introduzidas por intermédio da Lei nº 13.129/2015 (BRASIL, 2015b).

Como nos esclarece Ruy Rosado de Aguiar Junior (2011, p. 7), prefaciando o livro de autoria de Luciano Timm e Luiz Moser (2012): “a arbitragem não resolverá o problema da jurisdição estatal, nem é para isso que veio, mas é uma via alternativa preciosa para a solução dos litígios”.

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona (2004, p. 31), a arbitragem é “mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”.

Demonstrando a viabilidade da arbitragem, e em consonância com a Análise Econômica do Direito, cujo cerne é a eficiência², estudo apresentado por Silva Junior (2017), quando da explanação de três casos práticos em que o autor faz uma analogia entre a utilização do Judiciário e, por outra via, a adoção da arbitragem, em especial para os casos de alta complexidade e especialidade da matéria, aponta variáveis como tempo e custo, o que dependeria menor tempo na arbitragem.

Silva Junior (2017) esclarece que já com os custos desembolsados no Judiciário entre custos e taxas judiciárias, em relação aos custos da arbitragem, constata-se, no último, um custo mais elevado, contudo com maior preciosismo técnico, o que representa, na prática, uma enorme vantagem da utilização da arbitragem se comparada ao processo judicial, pois soluciona a demanda de forma definitiva, e o *gap* de tempo equivale a 10% do tempo despendido no Poder Judiciário; tempo esse que corresponde a 10% de um processo judicial, considerando, ainda, que no processo judicial a demanda leva quase 12 anos para o trânsito em julgado pela via arbitral, dispendendo menos 1/3 desse tempo.

² A questão da eficiência do sistema de Justiça passa pela ideia de gestão e do uso de ferramentas tecnológicas, em especial da inteligência artificial (SALOMÃO, 2020).

Demonstra, assim, a superioridade da arbitragem como meio eficaz para a solução de controvérsias, diminuindo as chances de interpretação errônea ou equivocada, o que resultaria em prejuízos e solução com prazo exíguo, considerando ainda a desnecessidade de recursos infundáveis, o que leva ao retorno dos valores dispendidos e da eficácia ao §3º do artigo 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019).

Para consolidar esse movimento é preciso superar uma cultura nacional marcada pela judicialização excessiva e ainda crescente no país.

4 A VIA DIGITAL COMO FERRAMENTA DE GESTÃO – TRANSIÇÃO PARA O JUDICIÁRIO DIGITAL

A questão da eficiência da Justiça passa pela ideia de gestão e uso de ferramentas tecnológicas, em especial da inteligência artificial no Poder Judiciário, cuja utilização se destacou nos últimos anos. Há experiências, inclusive, de Cortes Digitais, também conhecidas como *e-Courts* ou *Eletronic Courts*, que correspondem aos órgãos judiciais que têm estrutura projetada para permitir que as partes operem por meio de um sistema seguro ancorado na *internet*.

É perfeitamente possível visualizar, portanto, que é a partir da década de 90 do século 20 que surge a problemática da relação entre os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação (NTCI). No olhar de Santos (2005, p. 84), existem dois vetores distintos que estão relacionados. O primeiro vetor é “pertinente à vontade e à capacidade do Estado e do direito para regular as novas tecnologias, nos novos interesses da comunicação e da informação”. No mesmo sentido, o autor esclarece sobre o segundo vetor: “o impacto da expansão exponencial das novas tecnologias e dos novos interesses informacionais e comunicacionais no direito e nas suas instituições, nomeadamente os tribunais e a sociedade informatizada”. Segue o autor esclarecendo que esta vertente é mais polêmica, pois as suas dimensões técnicas são determinadas pelas suas dimensões políticas, e, para tal, exige-se uma análise integrada das duas vertentes.

O tema em debate envolvendo as relações entre as novas tecnologias de comunicação e da informação e o sistema judicial, é de amplo espectro, pois envolve o significado econômico, social, político e cultural da revolução em curso nas tecnologias de informação e de comunicação (SANTOS, 2005).

No que diz respeito à democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias de informação possibilitam maior circulação de mais informação e, portanto, um direito a uma Justiça mais próxima e transparente, facilitando, assim, o acesso a bases de dados jurídicos e a informações fundamentais para o exercício de direitos, possibilitando o exercício fácil de um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos.

Santos (2005) destaca, ainda:

Além de um efeito positivo na celeridade e na eficácia dos processos judiciais, maior produtividade, e maior eficiência e redução de custos no domínio da gestão dos recursos humanos [...] além do efeito positivo no que diz respeito à gestão da informação no interior do sistema judicial, expandindo-se para toda esfera pública. [...] os sistemas informatizados de gestão de processos são uma ferramenta essencial para a organização e tratamento, de forma rápida e eficiente, de grandes quantidades de informação e de documentos, tornando mais rápido e eficiente o trabalho dos tribunais (p. 90).

Para o autor, tal transformação transborda os limites de vários eixos estruturantes para ocorrer de forma significativa nas concepções de espaço-tempo, com ênfase na temporalidade judicial que fixou o patamar da duração dos processos para além dos quais é possível falar de morosidade. Espaço-tempo está hoje, portanto, a ser estruturado sob a pressão de um

Tempo-espaço emergente, global e instantâneo, o espaço-tempo eletrônico, o ciberespaço. Este espaço-tempo cria ritmos e temporalidades incompatíveis com a temporalidade nacional. [...] a outra questão é a do sentido político cultural desse potencial transformador, mostrando que as questões técnicas e as questões políticas seguem na sombra uma das outras (SANTOS, 2005, p. 88).

Constata-se que as políticas públicas reverberam na economia e nas sociedades. Na abordagem de Ramasco e Blanchet (2017, p. 348), o direito passou a se preocupar com políticas públicas há poucas décadas, principalmente em razão das mudanças existentes na forma de atuar do Estado. Assim, os autores advertem que

Qualquer teoria que se pretenda estabelecer sobre as políticas públicas deve compreender o tema em seu caráter multidisciplinar, caracterizado pelas inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade; o incremento das atividades concernentes à elaboração das políticas e à sua execução insere-se num movimento de procedimentalização das relações entre os poderes públicos (p. 348).

Assim posto, denota-se a importância do estudo no campo da criação e execução de políticas públicas. Neste contexto, há de se destacar que o Estado é composto por três Poderes, os quais devem atuar independente e harmonicamente, conforme prescreve o artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Já a atividade jurisdicional é típica do Poder Judiciário, que se materializa conforme previsão constitucional estampada nos artigos 92 a 126.

Ocorre que, como alertam Ramasco e Blanchet (2017), as ações estatais capazes de realizar os direitos constitucionalmente previstos envolvem decisões acerca do dispêndio de recursos públicos, os quais são escassos e exigem escolhas daqueles que os gerenciam para atender às necessidades públicas, em consonância com as indicações constitucionais acerca dos fins que devem ser perseguidos em seu caráter prioritário.

Na atualidade, os estudos desenvolvidos pela Fundação Getúlio Vargas (FVG), atinentes à inteligência artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, apontam para um movimento conjunto em busca de criação de plataformas de TI para a gestão judicial e ampliação do acesso à justiça.

Os resultados preliminares, decorrentes de uma amostra de 96% do universo da pesquisa, de acordo com Salomão (2020), “apontam que cerca de metade dos tribunais brasileiros possui projetos de inteligência artificial em desenvolvimento ou já implantados na sua maioria, pela equipe interna dos tribunais”, considerando ainda as parcerias entre tribunais que estão sendo capitaneados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A via digital foi incluída como ferramenta de gestão, prevenção e solução de conflitos de forma gradual, tanto em meios consensuais quanto em alguns casos específicos na atuação essencial da jurisdição e do Estado; “[...] quanto aos aspectos administrativos e processuais relacionados às funções do tribunal, tais como apresentar provas, arquivamento eletrônico de documentos, ouvir depoimentos remotamente, passaram do mundo presencial e material para o mundo digital e virtual” (SALOMÃO, 2020, p. 15).

Há que se analisar os desafios colocados pela revolução tecnológica e questionar a importância dos prós e dos contras, uma vez que, na prática, tais ações trazem benefícios e podem vir permeadas por riscos e novos desafios, devendo se primar pela manutenção da ordem pública e proteção de todos os interesses, princípios e direitos envolvidos. Com a introdução de tais tecnologias emerge uma nova forma de vulnerabilidade que demanda a necessidade de novas ferramentas para lidar com o *Big Data* Digital³, podendo desequilibrar o sistema de informação e acesso à justiça.

Exige-se que sejam tomadas cautelas em todas as etapas, desde o desenvolvimento do sistema até a sua efetivação, pois o uso da inteligência artificial deve proporcionar a ampliação da autonomia e não a sua restrição. É importante a eleição de parâmetros que sustentem sua regulamentação e que possibilitem a verificação de não conformidades, rastreando e auditando tais ações.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) tratou sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências, por meio da Resolução nº 332 de 2020.

Em linhas gerais, a normativa trata os seguintes pontos: aspectos gerais; respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle do usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; prestação de contas e responsabilização.

Outra questão de relevância, abordada pelo CNJ, foi a proteção dos direitos fundamentais, com observância no previsto na Constituição Federal quanto aos tratados dos quais o Brasil é signatário no que se

³ *Big Data* é um termo em evolução que descreve qualquer quantidade volumosa de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados que tem o potencial de ser explorados para obter informações (MAGRANI, 2018).

refere à criação e ao uso da inteligência artificial, com especial destaque ao resguardo da segurança jurídica e à igualdade de tratamento das partes nos casos absolutamente idênticos (CNJ, 2020).

Observação das cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça, em que o CNJ determina que os sistemas dos tribunais devem estar aptos a impedir que os dados recebidos sejam alterados e evitem qualquer tipo de modificação, extravio, acesso ou transmissões não autorizadas.

A informatização nos tribunais está para além da digitalização e diminuição da utilização de papel. Tem contribuído em diversos setores de atuação para celeridade, baixo custo e simplificação de ações. Além de aumentar a eficiência do Judiciário, constata-se várias ações, tais como digitalização em funções de tribunal, ferramentas de gerenciamento de RH, arquivamento eletrônico, gerenciamento de casos e documentos, *help desk* e sistema público de informação para facilitar a acessibilidade da justiça, aproximando o sistema de justiça do país de seus cidadãos (SALOMÃO, 2020, p. 15)

5 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED) E OS MÉTODOS ADEQUADOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Contextualizar-se-á, em apertada síntese, a Análise Econômica do Direito (AED), apontando as premissas, as concepções e a postura de Posner, gênese de fortes antagonismos em que muitos doutrinadores fazem coro, trazendo aspectos no que se refere ao Direito e à Economia, ainda que constitua campo interdisciplinar de difícil demarcação. Necessário se faz, portanto, conhecer mais e saber quais os pressupostos econômicos (RIBEIRO; KLEIN, 2016)

É importante esclarecer que os pilares da Economia, constituídos pela Macro e Microeconomia, são campos conectados, esclarecendo, *a priori*, que a Macroeconomia, de forma simplificada, de acordo com Wykrota, Cruz e Oliveira (2018, p. 305), direciona-se para o funcionamento econômico, em geral, de determinada sociedade, de parte dela e/ou de várias sociedades. Nela estão incluídas políticas econômicas de larga escala, e a Microeconomia estudaria os processos de decisão e formação dos atores econômicos ou dos mercados tomados isoladamente e como se relacionam entre si.

Nessa linha de pensamento estaria a AED ligada à Microeconomia, fornecendo matéria-prima para os estudos da Macroeconomia. Já a definição de economia, para Posner, é vista como “a escolha racional aplicada em um mundo de recursos limitados em relação às necessidades humanas” (WYKROTA; CRUZ; OLIVEIRA, 2018, p. 305).

Cabe destacar que Richard Posner foi professor da Escola de Chicago e também um dos precursores do movimento de ampliação da AED ou *Law and Economics* na década de 70. Não obstante, o professor foi alvo de antipatia por vários autores e doutrinadores ante as diversas críticas que recaem sobre a AED, o que leva muitos pesquisadores a seguirem outras perspectivas econômicas para o enfrentamento de suas análises, ainda que, para Posner, o fio condutor seja a utilização da Microeconomia (WYKROTA; CRUZ; OLIVEIRA, 2018).

Como premissa estruturante, Posner, ancorado na retórica da regulação legal, pressupõe, assim, que muitas doutrinas e instituições jurídicas seriam mais bem compreendidas e explicadas enquanto esforços para promover a alocação eficiente de recursos. Nesse alinhamento, “a análise de atribuição de direitos e responsabilidades introduziu a ideia de que uma lei tinha lógica econômica e política” (WYKROTA; CRUZ; OLIVEIRA, 2018, p. 306).

Em apertada síntese, Wykrota, Cruz e Oliveira (2018) trazem à baila, em seus estudos sobre AED, uma série de variáveis com seus olhares pelo prisma econômico para cada uma delas. Trazem, também, particularidades e conceitos que guardam proximidades uns com os outros, delimitando as singularidades de cada um, diferenciando racionalidade em relação à disposição para escolha, não confundindo autointeresse com egoísmo, interesse e utilidade, esclarecendo que custo, gastos e despesa não são sinônimos, que a soma dos dois últimos levaria a um custo mínimo e que custo contábil é diferente de custo de oportunidade. Quanto aos custos já empregados, Posner concebe como custos incorridos, como afundados. Ou seja, não há mais o que fazer. Como exemplo, a diferença de preço e valor de um produto, posto que o preço é determinado pelo mercado; já o valor diz respeito ao agente.

Considerando essas variáveis, há que se concluir, pelo viés da AED, que algumas decisões podem ser tachadas de menos eficientes, mas não de irracionais. Ainda que a racionalidade econômica se ligue à escolha de meios para realização de fins.

O excesso de otimismo na recepção da AED não supre a expectativa nela depositada de responder aos anseios de uma aplicação mais objetiva do direito. Ancorados na ideia de que a AED se sobreporia a uma racionalidade em substituição a um conceito vago de justiça por uma noção cirúrgica de eficiência econômica, isso não procede, uma vez que a economia toma o valor dado pelo agente, carecendo de um exame mais acurado sobre os limites da AED.

Do exposto, entende-se que a escolha racional prescrita pela AED quer dizer a intenção de ligar os meios aos fins, portanto a preocupação dessa ciência estaria em explicar e predizer tendências e agregações ao invés de prever o comportamento individual de cada pessoa. Para tanto, a Economia não está preocupada com uma teoria que preveja todos os fatos, o que resultaria em uma ação descritiva e não em uma teoria.

O uso preditivo da Análise Econômica do direito, nos apontamentos de Alvarez (2006, p. 56), é uma tentativa de “dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos na construção de resultados eficientes”. Assim, da mesma forma que a economia, o estudo do direito, desde a perspectiva econômica, admite o enfoque descritivo ou explicativo e normativo.

O ponto forte das teorias é encontrar as regularidades, reduzindo a complexidade de inúmeros outros eventos, no caso da Economia, as regularidades do cenário econômico, tais como o mercado e seus agentes, incluídas as instituições, e como se comportam nesse cenário preços, oferta, demanda, incentivos e outros. Diante do exposto, o que interessa são as regularidades que se podem extrair do fenômeno econômico e também verificar como a complexidade que elas apresentam pode ser reduzida a teorias e ferramentas que as incrementam.

Em percuciente exame da questão, Alvarez (2006) anota que AED, assumindo seus dogmas fundamentais, quais sejam, o paradigma do *homo aeconomicus*, indica:

O sistema de mercado como o modelo de decisão ótima e a eficiência econômica como único valor social, a economia converte-se em princípio de explicação e justificação última de toda decisão, razão porque esta mediação normativa da economia reduz a análise das questões jurídicas a critérios exclusivamente econômicos [...] o conceito de eficiência social é fundamental na teoria econômica. O utilitarismo, para avaliar a justiça das instituições, propôs a máxima a maior felicidade para o maior número possível, o que projeta uma ética teleológica e consagra a lógica dos resultados (, p. 61).

A economia e o direito fazem parte da realidade social e das transformações históricas. É imperioso, portanto, compreendê-los de forma intersistêmica, o que não descarta a existência de desequilíbrios reflexos no arranjo, posto que as relações entre justiça e eficiência são muito complexas. A eficiência é o valor por excelência de um sistema econômico, “podendo existir situações em que eficiência e justiça não se oponham. A regra é que existe uma relação inversa entre equidade e eficiência, o que não implica que toda teoria econômica esteja a favor do princípio da eficiência, nem que seja sempre desejável a solução eficiente” (ALVAREZ, 2006, p. 64).

Há, no entanto, que se considerar que a AED tem um caráter analítico-prescritivo que é pautado justamente pela ideia de eficiência, do que se conclui que a *expertise* da AED está mais para análise das consequências de certas escolhas e decisões, no sentido de indicar que são ou não eficientes, do que acerto ou erro da escolha de determinados fins.

O direito não se aplica em abstrato. Ele é produto da realidade social e a ela está atrelado. Deve-se ter em mente o contexto em que surgem as normas jurídicas, bem como os impactos dessas normas na realidade e no comportamento das pessoas. Diante da clara aplicação do método da análise econômica do direito, percebe-se que há um ponto de interseção entre AED e Administração pública, e, nesse diapasão, a interpretação do conceito de eficiência tanto para o Direito quanto para Economia guarda singularidades.

A Constituição Federal brasileira, de 1988 (CF/88), em seu artigo 37, *caput*, estabelece quais são os princípios que devem reger a administração pública, tal qual dispõe o texto constitucional: “Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

O Poder Judiciário, portanto, é um dos Poderes do Estado brasileiro que está adstrito a algumas atribuições administrativas, dentre elas os princípios norteadores da Administração Pública. Constatou-se, assim, que tanto o Poder Judiciário quanto os demais Poderes estão vinculados às normas e princípios que organizam e disciplinam a Administração Pública, conforme prescreve o texto constitucional em consonância com o que leciona a doutrina acerca deste tema.

Quanto ao termo eficiência guardada, as devidas ressalvas da concepção para AED devem ser dadas, e, de acordo com Meirelles (2016), a eficiência a que se refere o texto constitucional está relacionada com a celeridade e o devido processo legal garantido na CF/88 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Os agentes da Administração Pública e os agentes do Poder Judiciário devem agir de maneira rápida e com destreza, a fim de que se possa atingir resultados positivos. Ou seja, dar aos jurisdicionados uma resposta estatal rápida e com a devida efetividade os litígios que lhe são apresentados.

Nessa dinâmica, a eficiência é inserida no texto constitucional pela emenda constitucional nº 19 de 1998, momento em que se iniciava a Reforma do Estado e este passava para um novo sistema de administração e gênero, o qual deve ser analisado sob duas perspectivas. A primeira diz respeito ao modo como os agentes públicos atuam, e a segunda é o modo como a Administração Pública se organiza, de maneira que a união desses fatores resulta em tomadas de decisão corretas e efetivas, ou seja, com resultados positivos, sendo, portanto, um modo atuante muito eficiente (PIETRO, 2018).

Para a análise do tema proposto, portanto, é relevante considerar as definições trazidas de José dos Santos Carvalho Filho quanto ao termo eficiência, que não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia guarda relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Já a efetividade é dirigida para os resultados obtidos com as ações administrativas, sobrelevando, nesse aspecto, a positividade dos objetivos (CARVALHO FILHO, 2015, p. 33).

A partir dessas definições é possível compreender, nesta perspectiva de organização administrativa, como o Poder Judiciário deve organizar e dinamizar os seus trabalhos com todos os esforços empenhados. Ou seja, as ações administrativas devem ser direcionadas a prestar uma resposta jurisdicional aos jurisdicionados de forma tempestiva, pautada em resultados positivos, ao analisarem e julgarem em maior quantidade e em um menor tempo possível as demandas judiciais. Pelo exposto, há que se questionar quanto à entrega de resultados e alcance de metas; se ocorreu a efetivação da prestação jurisdicional e não apenas o alcance de tais objetivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou expandir a análise dos problemas jurídicos para além da realidade abstrata da norma positivada por meio do exercício da interdisciplinaridade entre direito e economia.

As potencialidades foram apresentadas, assim como os desafios impostos pelo uso das tecnologias no sistema de justiça e a importância do uso da inteligência artificial e seus benefícios a serviço da eficiência e da qualidade dos sistemas judiciais e seus ambientes na sociedade contemporânea.

Exige-se que se tenha cautela em todas as etapas, desde o desenvolvimento do sistema até a sua efetivação, pois o uso da inteligência artificial deve proporcionar a ampliação da autonomia e não a sua restrição. É importante a eleição de parâmetros que sustentem sua regulamentação, bem como possibilitem a verificação de não conformidades, rastreando e auditando tais ações.

Diante da clara aplicação do método da análise econômica do direito, percebe-se que há um ponto de interseção entre AED e Administração Pública, e, nesse diapasão, a interpretação do conceito de eficiência, tanto para o Direito quanto para a Economia, guardam singularidades.

Há, no entanto, que se considerar que a AED tem um caráter analítico-prescritivo que é pautado justamente pela ideia de eficiência, do que se conclui que a *expertise* da AED está mais para análise das

consequências de certas escolhas e decisões, no sentido de indicar que são ou não eficientes, do que acerto ou erro da escolha de determinados fins. A AED, assumindo seus dogmas fundamentais, quais sejam o paradigma do *homo aeconomicus*, traz a necessidade de conhecer os limites para sua correta aplicação enquanto um instrumental analítico-prescritivo.

O Poder Judiciário, portanto, é um dos Poderes do Estado brasileiro que está adstrito a algumas atribuições administrativas, dentre elas os princípios norteadores da Administração Pública. Também é adstrito a alguns princípios norteadores prescritos na Constituição Federal, nesse caso a eficiência, que, ainda que guarde ponto de contato com a AED, não descarta a existência de desequilíbrios reflexos no arranjo, posto que as relações entre justiça e eficiência são muito complexas.

Pelo exposto, há que se questionar quanto à entrega de resultados e alcance de metas; se ocorreu a efetiva entrega da prestação jurisdicional ou apenas o alcance dos objetivos em números. Em conclusão, aponta-se que os meios digitais se revelaram como uma alternativa eficiente para a reversão do colapso instalado no Judiciário Brasileiro, afetando diretamente a tempestividade e a entrega da prestação jurisdicional, ainda que demandem aprimoramento.

7 REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. *Direito Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez. 2006. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. *Manual de Mediação do CNJ*. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 1º jan. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CJF. Conselho de Justiça Federal. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. *Enunciado número 14, de 1º de setembro de 2016*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Histórico Selo Justiça em Números*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/selo-justica-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2018.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em números 2019: ano base 2018*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 15 jan. 2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 1º dez. 2020.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 26 de agosto de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1. 22. ed. São Paulo: Jus Podium, 2020.
- FERRARI, Isabela (coord.). *Justiça digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

- GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na sociedade moderna e a cultura do rompimento com o outro: Por que a guerra? *Revista Jurídica Cesumar, Mestrado*, v. 17, n. 2, p. 533-560, maio/ago. 2017. ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5583>. Acesso em: 16 jan. 2021.
- LEITE, Rafael. Tecnologia e corte: panorama brasileiro II. In: FERRARI, Isabela (coord.). *Justiça digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, e 1948, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100401&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 jan. 2021.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RAMASCO, Thiago Werner; BLANCHET, Luiz Alberto. Políticas públicas: parâmetros objetivos para sua definição. *Revista Argumentum*, Marília, SP, v. 18, n. 2, p. 347-361, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/issue/archive>. Acesso em: 2 fev. 2021.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte, 2016.
- SALOMÃO, Luís Felipe (coord.). Artificial intelligence: technology applied to conflict resolution in the brazilian judiciary. *FGV CONHECIMENTO*, Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/publicacoes>. Acesso em: 1º fev. 2021.
- SALOMÃO, Luís Felipe. Solução de conflitos. *Cadernos FGV Projetos*, abr./maio, 2017, a. 12, n. 30. ISSN 19844883. Disponível em: http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos_30_solucaodeconflitos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jun. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 2 fev. 2021.
- SILVA JUNIOR, Gerardo Humberto Alves. Arbitragem. O caso do defensivo agrícola envolvendo os produtores de soja de Diamantino/MT: um breve estudo de três conflitos à luz da arbitragem. *Revista Fonamec*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 141-156, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_141.pdf. Acesso: 1º fev. 2021.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. V. I.
- TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Um panorama da arbitragem no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2012.
- TJMT. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Tribunal Pleno. *Resolução nº 012/2011*. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2012-2011-TP_Institui%20o%20N%C3%BAcleo.pdf. Acesso em: 3 nov. 2020.
- TOSTA, Jorge. A Arbitragem no Brasil. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, Jose Carlos Ferreira (coord.). *Estudos avançados de mediação e arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2018.
- WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ; Álvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Considerações sobre AED de Richard Posner: seus antagonismos e críticas. *EALR – Economic Analysis of Law Review*, v. 9, n. 1, p. 303-318, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8477>. Acesso em: 1º fev. 2021.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0